



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.320 - DF (2020/0039550-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : NILTON POLICARPO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DO REEDUCANDO EM LOCAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Não há falar em obrigatoriedade do resgate da reprimenda perto dos familiares, pois, mesmo que a orientação legal seja no sentido de que, sempre que possível, o sentenciado deva cumprir pena em local perto da residência de sua família (art. 103 da LEP), tal direito não se revela absoluto e depende da observância de determinados requisitos, tais como a conveniência e oportunidade para a Administração Pública e a real necessidade da transferência pleiteada"* (AgRg no HC n.º 458.485/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 18/10/2018).

2. No caso, a decisão impugnada está suficientemente fundamentada, tendo salientado as instâncias ordinárias que *"não foi demonstrada qualquer exceção para o cumprimento de pena do recorrente em local diverso do que fora condenado"* e que, *"em face do excessivo déficit de vagas no sistema prisional do Distrito Federal, insuficiente para atender a demanda local, não é plausível admitir o cumprimento de pena de condenados de outra unidade da Federação"*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.320 - DF (2020/0039550-8)

AGRAVANTE : NILTON POLICARPO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON POLICARPO DE SOUZA contra decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos (fl. 138):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DO REEDUCANDO EM LOCAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA."

Consta dos autos que o Paciente, ora Agravante, cumpre pena, desde o dia 30/11/2018, no regime semiaberto, na modalidade de prisão domiciliar. A execução penal é oriunda do Estado do Tocantins.

O Apenado formulou pedido de autorização para dar continuidade ao cumprimento de sua pena no Distrito Federal, local onde reside sua família, que lhe poderia fornecer auxílio material e psicológico. O Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal indeferiu o pleito.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, que foi desprovido pela Corte de origem.

Nas razões do *writ*, alegou a Parte Impetrante, em síntese, que o Paciente não possui nenhum familiar no Estado do Tocantins e não possui condições de se sustentar sozinho naquela localidade. Sustentou que *"impedir que o sentenciado seja transferido para a localidade em que reside sua família viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar constitucionalmente previsto"* (fl. 6).

Pleiteou fosse deferida a autorização de transferência do Paciente para unidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional do Distrito Federal.

Às fls. 138-142, proferi decisão denegando a ordem.

Nas razões do presente regimental, alega o Agravante que *"O fundamento adotado pelas instâncias ordinárias é absolutamente genérico e traz consigo uma contradição: o deficit de vagas não é uma exclusividade do sistema prisional do Distrito Federal"* (fl. 146).

Argumenta que *"A assistência familiar é um direito constitucionalmente assegurado no inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal, bem como no mencionado artigo 103 da LEP e ainda em seu artigo 41"* (fl. 147).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, de modo subsidiário, seja submetido o feito à apreciação da Sexta Turma a fim de que a ordem pleiteada seja concedida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.320 - DF (2020/0039550-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DO REEDUCANDO EM LOCAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"Não há falar em obrigatoriedade do resgate da reprimenda perto dos familiares, pois, mesmo que a orientação legal seja no sentido de que, sempre que possível, o sentenciado deva cumprir pena em local perto da residência de sua família (art. 103 da LEP), tal direito não se revela absoluto e depende da observância de determinados requisitos, tais como a conveniência e oportunidade para a Administração Pública e a real necessidade da transferência pleiteada"* (AgRg no HC n.º 458.485/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 18/10/2018).

2. No caso, a decisão impugnada está suficientemente fundamentada, tendo salientado as instâncias ordinárias que *"não foi demonstrada qualquer exceção para o cumprimento de pena do recorrente em local diverso do que fora condenado"* e que, *"em face do excessivo déficit de vagas no sistema prisional do Distrito Federal, insuficiente para atender a demanda local, não é plausível admitir o cumprimento de pena de condenados de outra unidade da Federação"*.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

O Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal indeferiu o pedido formulado pelo Paciente com base nas seguintes razões (fl. 13):

"Trata-se de procedimento judicial, que foi instaurado visando autorização para que o apenado NILTON POLICARPO DE SOUZA continuasse cumprindo no Distrito Federal a pena no regime aberto que lhe foi imposta na Execução Penal nº 5000271-98.2008.8.27.2722, que tramita perante a 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína/TO.

Contudo, conforme se extrai da decisão de mov. 5.1, acostada a estes autos, o Juízo de Araguaína/TO, deferiu a progressão do apenado ao regime semiaberto com determinação para cumprimento de sua pena nos moldes do regime aberto domiciliar, conforme condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gurupi/TO.

Na ocasião foi expedido alvará de soltura transitório para que o sentenciado pudesse se deslocar à Comarca de Gurupi/TO e comparecer à Vara de Execuções Penais daquela localidade no prazo de 10(dez) dias.

A isto se acresce, ainda, o fato de que o sentenciado não possui ações penais, execuções penais ou ordens constritivas de liberdade oriundas de Juízos do Distrito Federal, o que também reforça a conclusão de que os Juízos do Distrito Federal são incompetentes para processar a execução penal que o sentenciado possui no Estado do Tocantins."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão impugnada nos seguintes termos (fls. 63-65; sem grifos no original):

"[...]

A falta de vagas no sistema penitenciário do Distrito Federal e, consequentemente, o excesso em suas lotações, é de conhecimento público. No sítio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na ferramenta denominada de 'Geopresídios', concentram-se as informações sobre estabelecimentos penais no país, com base em relatório mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP) , segundo o qual há um déficit de vagas de 122,48% nas vagas nas unidades prisionais do Distrito [1] Federal.

Ademais, o sentenciado não possui ações penais, execuções penais ou ordens constritivas de liberdade oriundas de Juízos do Distrito Federal, razão pela qual não há justificativa para sua permanência nesta Unidade da Federação.

Segundo o art. 86 da Lei de Execução Penal, as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade em estabelecimento local ou da União.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Apesar de o referido artigo admitir a possibilidade do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada em uma Unidade da Federação em outra, não há direito subjetivo do réu em escolher o local de sua reclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas uma faculdade do juízo competente, em face das particularidades do caso concreto, por exemplo, em razão da segurança pública, o que não se vislumbra na situação em análise.

[...]

No caso em espécie, não foi demonstrada qualquer exceção para o cumprimento de pena do recorrente em local diverso do que fora condenado, por isso a execução penal referente ao processo autos nº 5000271-98.2008.8.27.2722, deve ocorrer na Vara de Execuções Penais da comarca de Gurupi/TO.

Ademais, em face do excessivo déficit de vagas no sistema prisional do Distrito Federal, insuficiente para atender a demanda local, não é plausível admitir o cumprimento de pena de condenados de outra unidade da Federação.

[...]

Em que pese a importância da manutenção e do fortalecimento de vínculos familiares com o preso e do direito de receber visitas, voltados para a ressocialização do recluso, consoante art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e art. 41 da LEP, não se trata de um direito absoluto, mas condicionado a outros fatores, como a existência de vaga no sistema prisional local.

[...]".

Como se vê, a decisão impugnada está suficientemente fundamentada, encontrando-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que:

"[n]ão há falar em obrigatoriedade do resgate da reprimenda perto dos familiares, pois, mesmo que a orientação legal seja no sentido de que, sempre que possível, o sentenciado deva cumprir pena em local perto da residência de sua família (art. 103 da LEP), tal direito não se revela absoluto e depende da observância de determinados requisitos, tais como a conveniência e oportunidade para a Administração Pública e a real necessidade da transferência pleiteada" (AgRg no HC nº 458.485/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 18/10/2018).

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ACUSADO FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. A prisão preventiva encontra-se também justificada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a futura aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal em razão de o recorrente ter permanecido foragido desde a decretação da custódia - em 25/8/2005 - até sua captura em 1º/10/2019.

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a manutenção ou 'transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida' (AgRg no HC n. 462.085/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 9/10/2018).

4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 122.262/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO DO PRESÍDIO FEDERAL PARA CUMPRIR PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓXIMO À FAMÍLIA. INDEFERIMENTO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o pedido de transferência do apenado para cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada.

2. No caso, as instâncias ordinárias, de forma motivada, indeferiram o pedido de transferência para o sistema penitenciário estadual, com base nas peculiaridades do caso concreto, tendo em vista sobretudo a periculosidade do paciente, revelada pelo seu grau de envolvimento com o crime organizado e pela posição de comando que exerce em face dos outros integrantes da organização.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 411.901/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0039550-8

AgRg no
HC 562.320 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04077709820198070015 07178283520198070000 4077709820198070015
50002719820088272722 7178283520198070000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : NILTON POLICARPO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade -
Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILTON POLICARPO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.